Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 615/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13525/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1962264
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** IVO BENITES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa, impugnada em sede recursal, com desconto concedido em decorrência da adesão ao REFIS, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, que revela a perda do objeto do recurso ordinário e motiva o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto por Sr. **Ivo Benites**, em face da **Decisão Singular n. 6518/2018**, prolatada no **TC/13525/2015,** pela perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr.* ***Ivo Benites,*** ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em face a DECISÃO SINGULAR n. 6518/2018, proferido no processo autuado sob o número TC/13525/2015, que decidiu pela regularidade quanto à formalização do contrato, da execução financeira e do termo aditivo, bem como aplicou-lhe multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos observei, contudo, que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação conforme à f. 121-122.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 3079/2021 (f. 20-21), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Considerando que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, especialmente por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/dssm